

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
FÁTIMA MARIA VANDERLEI	2.000,00

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
FÁTIMA MARIA VANDERLEI	5.300,00

c) Divergência

A habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$2.000,00, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$5.300,00, mantendo-se a classificação original, decorrente de acordo celebrado entre as partes nos autos da reclamação trabalhista, sob o nº 1000353-76.2016.5.02.0391, interposta perante a Vara do Trabalho de Poá, em que a recuperanda se comprometeu ao pagamento do montante de R\$5.000,00 em dez parcelas iguais de R\$500,00, sendo a primeira para 23.05.2016, e em caso de inadimplemento multa de 50%, consubstanciado na cópia da certidão expedida pela vara do Trabalho.

2. PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela **procedência parcial** do pleito, nos termos do artigo 9º II e III da Lei 11.101/2005, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$5.250,00, haja vista que a recuperanda inadimpliu o acordo a partir da quarta parcela vencida em 23.08.2016, data anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29.08.2016, e acrescida da multa de 50% por inadimplemento. $(5.000,00 - 1.500,00 = 3.500,00 \times 50\% = 1.750,00 = 5.250,00)$.

3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

NELSON GAREY
Administrador Judicial
OAB/SP 44.456

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

TERMKCAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.

Processo nº 1003643-62.2016.8.26.0462

2ª Vara Cível de Poá – SP

Credor:

JOSIAS DE ARAÚJO NASCIMENTO

Dt. Distribuição: 29.08.2016

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
JOSIAS DE ARAÚJO NASCIMENTO	7.260,26

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
JOSIAS DE ARAÚJO NASCIMENTO	22.400,00

c) Divergência

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$7.260,26, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$22.400,00, mantendo-se a classificação original, decorrente de acordo celebrado entre as partes em 26.07.2016, nos autos da reclamação trabalhista interposta perante a Vara do Trabalho de Poá, sob o nº 1000917-55.2016.5.02.0391, onde a recuperanda comprometeu-se a pagar o montante de R\$11.200,00, em 14 parcelas iguais de R\$800,00, sendo a primeira para o dia

26.08.2016, em caso de inadimplemento multa de 100%, entretanto, a recuperanda inadimpliu o acordo em sua plenitude.

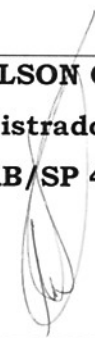
2. PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º II e III da Lei 11.101/2005, passando a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$22.400,00, classificado como trabalhista ($11.200,00 \times 100\% = 22.400,00$).

3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.



NELSON GAREY
Administrador Judicial
OAB/SP 44.456

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

TERMKCAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.

Processo nº 1003643-62.2016.8.26.0462

2ª Vara Cível de Poá – SP

Credor:

KNAUF ISOPOR LTDA.

Dt. Distribuição: 29.08.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Não relacionado no edital de credores publicado.

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
KNAUF ISOPOR LTDA.	556.690,30

c) **Divergência**

O habilitante pleiteia a inclusão do montante de R\$556.690,30, no efetivo rol de credores, classificado como quirografário, decorrente de duas ações cíveis, sob os nº. 914/2007 – ação de cobrança e nº 1458/2007 – reconvenção, ajuizadas perante a 05ª Vara Cível de São Bernardo do Campo – SP, onde a recuperanda foi condenada a pagar a credora na ação de reconvenção, o montante de R\$134.089,12, bem como aos pagamentos das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, consubstanciado na memória de cálculo atualizado até 29.08.2016, sentença proferida nos autos da reconvenção, acórdãos, comprovantes dos desembolsos das custas processuais.

2. PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que a memória de cálculo apresentada pelo credor, atualiza o crédito pleiteado de R\$556.690,30, até 29.08.2016, data do pedido de recuperação judicial.

3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

NELSON GAREY

Administrador Judicial

OAB/SP 44.456

José Vanderlei Masson dos Santos

Perito Contador

CRC 1SP124747-0/7